



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 63/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000685/2018-51

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ANDRE ALICKE DE VIVO contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 427.721), o interessado solicita "o cancelamento do procedimento administrativo, uma vez que o mesmo teve início na premissa equivocada de AUSÊNCIA de apresentação da declaração periódica prevista em lei", que entretanto ele teria entregue em 22/6/2017, segundo "comprovante de entrega anexo". Em função disso, argumenta como "indevida a multa doravante exigida".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "andre.devivo@bratuscapital.com.br" (fl. 4 do Doc. 427.729), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do

documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, vale observar que a evidência de envio encaminhada pelo participante se encontra cortada e ilegível, e assim, nada permite concluir em relação, sequer, se ele comprova o envio de documento qualquer à CVM, quanto menos ainda se houve o envio da Declaração na época. Em 5/2/2018 chegamos a encaminhar ao recorrente (Doc. 441.753) solicitação de esclarecimentos em relação ao documento anexado e sua substituição para melhor análise, porém não recebemos resposta até a presente data. Também apuramos junto ao setor de informática que não houve nenhum tipo de alteração ou confirmação no cadastro do recorrente ao longo de todo o ano de 2017 (Doc. 0787292)

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 427.729), o envio da declaração prevista na norma sequer foi realizado até a presente data.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 08/07/2019, às 09:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762832** e o código CRC **7B7B1D7C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762832** and the "Código CRC" **7B7B1D7C**.*